



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002179/2001-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.826 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DA
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO
TEMPORAL**

A preclusão temporal indica a perda da capacidade processual pelo seu não uso dentro do prazo peremptório de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Demonstrada nos autos a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta perante a Turma Julgadora de 1º Grau, não cabe conhecer do recurso voluntário posteriormente manejado e dirigido ao CARF, posto que consumada a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da EQPIR/PJ/DERAT/SP que já reconheceu parcialmente o direito creditório buscado e homologou as compensações até o limite lá reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão ADMINISTRATIVA prolatada pela DERAT/SP quando da análise de repetição de indébito formulada mediante PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 3) e PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 5 e 7) e que deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Despacho Decisório EQPIR/PJ de agosto/2006 (fls. 291/298).

Para melhor visualização, em face do decurso de tempo entre o início do procedimento (06/09/2001) e a data deste julgamento (setembro/2021), portanto, mais de vinte anos!, imperioso resumir-se a lide.

1. Saldo Negativo IRPJ/1998:	R\$ 11.987.195,26 (DIPJ – fls. 55)
2. Saldo Negativo CSLL/1998:	R\$ 2.790.172,04 (DIPJ – fls. 107)
3. Pedido de Restituição:	R\$ 8.809.076,65 (fls. 3)
4. Pedidos de Compensação:	R\$ 7.391.755,88 (+) R\$ 1.417.320,77 (fls.5/7)
5. Decisão Administrativa:	DD EQPIR/PJ/DERAT/SP (fls. 291/298)
6. Ciência do DD:	06/09/2006 (fls. 300)
7. Manifestação de Inconformidade:	10/10/2006 (fls. 301/324)
8. Decisão DRJ:	Não houve
9. <u>Motivo:</u>	<u>INTEMPESTIVIDADE DA MI</u>
10. <u>Ciência:</u>	<u>Comunicação DERAT nº 5284</u> (fls. 470/471)

DOS FATOS

Segundo o Despacho Decisório EQPIR/PJ/DERAT/SP (fls. 291/298), após cumprida a diligência determinada (fls. 205/206 – 211/214 – 215/217 - 225/228), estes são os fatos:

“A empresa acima identificada, que alterou o seu nome empresarial de “Indústrias Gessy Lever Ltda” para “Unilever Brasil Ltda” em 17/09/2001, de acordo com consulta ao sistema CNPJ às fls. 257, solicita às fls. 01 a restituição do IRPJ e da CSLL pagos a maior no valor total de R\$ 8.809.076,65 relativamente ao ano-calendário 1998 e atualizado até setembro/2001, assim como a compensação de débitos da Cofins nos Pedidos de fls. 02 e 03, conforme o demonstrativo abaixo:

	Valor Principal	Compensações no ano de 1998	Correção	Valor total a Compensar	Fls.	Cofins a Compensar
IRPJ	11.986.961,22	9.146.681,72	4.551.476,38	7.391.755,88	17	7.391.755,88
CSLL	2.789.977,01	2.441.777,75	1.069.121,51	1.417.320,77	17	1.417.320,77
Total	14.776.938,23			8.809.076,65		8.809.076,65

Pesquisa efetuada no sistema SIEF PERDCOMP às fls. 272/273 não encontrou DCOMP's informando o crédito pleiteado para a compensação de débitos.

Junta ao processo, dentre outros, os seguintes documentos: Demonstrativos de Compensação às fls. 17, 19 e 21; Apuração do crédito da CSLL às fls. 20 e do IRPJ às fls. 18 e a cópia da DIPJ 1999 às fls. 32/127.

O Pedido de Restituição foi analisado inicialmente por “Força Tarefa”, o que resultou no encaminhamento do Processo, com pedido de Diligência Fiscal, para a DIPAC da DEFIC/SP em 26/12/2003, de acordo com o Despacho de fls. 191/192.

Em atendimento ao Pedido de Diligência efetuado, a DEFIC/SP - Divisão de Fiscalização/Indústria anexou ao processo quatro volumes com as informações solicitadas ao interessado e que, uma vez analisadas, resultaram no Despacho de fls. 209/212.

De acordo com o item 3 às fls. 211/212 do Despacho, a autoridade fiscal intimou o interessado a retificar as DCTF's informadas com erros nos valores apurados dos débitos do IRPJ e da CSLL.

O processo foi encaminhado para análise desta EQUIR/DIORT/DERAT/SP em 29/09/2005, juntamente com o processo 13804.001840/2001-75 do mesmo interessado, processo este já analisado, e cuja cópia do Despacho Decisório encontra-se anexada às fls. 217/236.

1 - Do Direito Pleiteado

A DIPJ 1999 relativa ao PA 01/01/1998 a 31/12/1998 foi processada e arquivada com o número 1088569, foi liberada pela Malha Cadastro e não foi processada pela Malha Fazenda, conforme as pesquisas de fls. 258/259.

Verifica-se que o interessado efetuou a apuração anual do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1998 conforme tela às fls. 258, optando conseqüentemente pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

(...)

O interessado apurou na Ficha 13, Linha 17 às fls. 263 o valor do “Imposto de Renda a Pagar” **negativo de R\$ 11.987.195,26** e na Ficha 30, Linha 26 às fls. 265 o valor da “CSLL a Pagar” **negativo de R\$ 2.790.172,04**, compatíveis com os valores informados na coluna “Valor Principal” do Demonstrativo de Compensação às fls. 17.

2 - Do Despacho Decisório proferido no Processo 13804.001840/2001-75

No referido processo, cuja cópia do Despacho Decisório encontra-se às fls. 217/236, o interessado solicitou a Restituição de Saldos Negativos do IRPJ e da CSLL apurados em 31/12/2000.

Os Saldos Negativos de IRPJ e da CSLL em 31/12/2000 foram obtidos a partir do pagamento de débitos por estimativa e de antecipações de Imposto de Renda na Fonte sobre diversas receitas. Os débitos do IRPJ Estimativa e da CSLL Estimativa foram pagos ou compensados com créditos do IRPJ e da CSLL apurados em exercícios anteriores, inclusive com créditos do IRPJ e da CSLL solicitados em restituição no processo em tela.

3 - Apuração do IRPJ - Ano-Base 1998

Vide Planilhas às fls. 255.

3.1 Compensação do IRRF

O interessado informou a compensação de IRRF nos valores de R\$ 4.233.005,88 nas Fichas 12 às fls. 42/47 e de R\$ 2.712.624,16 na Ficha 13 às fls. 48, totalizando o valor de IRRF compensado de R\$ 6.945.630,04, valor esse compatível com o registrado no sistema IRF Consulta às fls. 268.

O valor informado para as Receitas com tributação na fonte de Imposto de Renda na Ficha 07 às fls. 37 é compatível com a receita registrada no sistema IRF Consulta às fls. 268.

3.2 - Pagamentos do IRPJ Estimativa e Compensações - Ano-Base 1998

Intimado no processo 13804.001840/2001-75, o interessado apresentou demonstrativo (cópia às fls. 239) de compensação do crédito de IRPJ apurado em 31/12/1997 com débitos do IRPJ Estimativa durante o ano-calendário 1998 e débitos do IRRF. O valor do pagamento foi comprovado através de consulta ao sistema SINAL 08 às fls. 267.

PA/1998	Débito IRPJ Estimativa	Pagamento	Compensação	Total Comprovado
Jan	828.695,65 fls. 42	828.695,65 fls. 42		828.695,65 fls. 267
Jul	3.765.978,30 fls. 45		3.765.978,30 fls. 45	0 fls. 249
Ago	444.824,10 fls. 45		444.824,10 fls. 45	0 fls. 249
Total	5.039.498,05	828.695,65	4.210.802,40	828.695,65

O pagamento, as antecipações do IRRF e as compensações efetuadas não estão sujeitos à correção até 31/12/1998.

O interessado informou às fls. 239 e 241 a utilização do crédito de IRPJ apurado em 31/12/97 para a compensação dos débitos do IRPJ PA 07/98 no valor de R\$ 3.765.978,30, PA 08/98 no valor de R\$ 444.824,10 além de diversos débitos de IRRF.

O crédito de IRPJ apurado em 31/12/1997, para fins de Restituição, de R\$ 4.090.500,69, conforme conclusão do item 6.1.3 do Despacho Decisório exarado no processo 13804.001840/2001-75 às fls. 228, foi suficiente apenas para compensar parcialmente os débitos do IRRF, conforme relatórios do sistema SAPO às fls. 248/251. O referido crédito não foi suficiente para compensar os débitos de IRPJ Estimativa do ano-calendário 1998.

Isso posto, não foi possível comprovar as compensações do IRPJ Estimativa no ano-base de 1998 no valor total declarado de R\$ 4.210.802,40.

3.3 - Apuração do IRPJ a Pagar em 31/12/1998 para fins de Restituição – Ficha 13 - fls. 48 e 263

Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Comprovado
1	IRPJ 15%	0,00	0,00
3	Adicional	0,00	0,00
10	(-) Isenção/Redução	0,00	0,00
13	(-) IRRF Ficha 13	2.712.624,16	2.712.624,16
13 a	(-) IRRF Ficha 12	4.233.005,88	4.233.005,88
13 b	Total IRRF Compensado	6.945.630,04	6.945.630,04
14 a	(-) IR Órgão Público F.13	731,73	731,73
14 b	(-) IR Órgão Público F.12	1.335,46	1.335,46
16	(-) IRPJ Est. Pago e Comp.	5.039.498,04	828.695,65
18	(=) IRPJ a Pagar	-11.987.195,27	-7.776.392,88

Conclusão: O valor declarado para o IRPJ a Pagar de R\$ -11.987.195,27 informado na Ficha 13 foi alterado, para fins de restituição, para R\$ -7.776.392,88, valor este passível de ser restituído ou compensado.

3.4 - Divergência de débito - DIPJ 1999 X DCTF

Questionado no processo 13804.001840/2001-75 sobre a divergência entre o valor informado para o débito do IRPJ Estimativa, PA 12/98, de R\$ 2.266.889,38 na DCTF (fls. 266) e de R\$ 0,00 na DIPJ 1999 (fls. 47), o interessado informou às fls. 244/245 tratar-se de débito do IRPJ que está sendo discutido no processo administrativo 19679.008.778/2003-73, processo este que trata de "Impugnação DCTF", de acordo com a tela do "Comprot" às fls. 243.

4 - Apuração da CSLL - Ano-Base 1998

Vide Planilhas às fls. 256.

4.1 - Pagamentos da CSLL Estimativa e Compensações - Ano-Base 1998

Intimado no processo 13804.001840/2001-75, o interessado apresentou demonstrativo (cópia às fls. 239) de compensação do crédito da CSLL apurado em 31/12/1997 com débitos da CSLL Estimativa durante o ano-calendário 1998. O valor do pagamento foi comprovado através de consulta ao sistema SINAL 08 às fls. 267:

PA/1998	Débito CSLL Estimativa (*)	Pagamento	Compensação	Total Comprovado
Jan	263.844,42 fls. 94	263.844,42 fls. 94		263.844,42 fls. 267
Fev	0,00			0,00
Mar	0,00			0,00
Abr	0,00			0,00
Mai	182.791,21 fls. 96		182.195,83 fls. 96	182.195,83 fls. 253
Jun	280.845,69 fls. 96		280.718,01 fls. 96	280.718,01 fls. 253
Jul	1.796.333,30 fls. 97		1.796.082,81 fls. 97	1.013.703,90 fls. 253
Ago	265.747,65 fls. 97		265.608,32 fls. 97	0,00 fls. 253
Total	2.789.562,27	263.844,42	2.524.604,97	1.740.462,16

(*)Valor da CSLL incluindo a CSLL retida por Órgão Público

O pagamento e as compensações efetuados não estão sujeitos à correção até 31/12/1998.

O interessado informou às fls. 239 e 242 a utilização do crédito de CSLL apurado em 31/12/97 para a compensação dos débitos da CSLL Estimativa relativos aos Períodos

de Apuração: 05/98 no valor de R\$ 182.195,82; 06/98 no valor de R\$ 280.718,02; 07/98 no valor de R\$ 1.796.082,80 e 08/98 no valor de R\$ 265.608,33, além de débitos da CSLL Estimativa relativos ao ano-calendário 2000.

O crédito da CSLL apurado em 31/12/1997, para fins de restituição de R\$ 1.293.377,53 conforme conclusão do item 6.2.2 do Despacho Decisório exarado no processo 13804.001840/2001-75 às fls. 229, 230 e 232, foi suficiente para compensar integralmente os débitos da CSLL Estimativa PA 05/08 e 06/98. O débito da CSLL Estimativa PA 07/98 foi compensado apenas parcialmente, restando o Saldo não compensado de R\$ 782.378,91, conforme relatórios do sistema SAPO às fls. 253/254.

O crédito apurado da CSLL apurado em 31/12/97 não foi suficiente para compensar os demais débitos da CSLL Estimativa informados pelo interessado às fls. 239 e 242, quais sejam: 08/98 no valor de R\$ 265.608,33, 01/2000 no valor de R\$ 338.259,75 e 02/2000 no valor de R\$ 1.605.444,93.

Isso posto, para o valor total declarado como compensado de R\$ 2.524.604,97 no ano-calendário 1998, foi possível comprovar as compensações da CSLL Estimativa no valor total de R\$ 1.476.617,74.

4.2 - Apuração da CSLL a Pagar em 31/12/1998 para fins de Restituição – Ficha 30 - fls. 100 e 265

Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Comprovado
1	Lucro Líquido	6.911.778,74	6.911.778,74
12	Adições	27.273.127,56	27.273.127,56
19	Exclusões	81.524.319,11	81.524.319,11
21	Compensação BCN	0,00	0,00
22	BC CSLL	-47.339.412,81	-47.339.412,81
23	CSLL apurada	0,00	0,00
24 a	CSLL Retida F. 30	609,77	609,77
24 b	CSLL Retida F. 29		1.112,88
25	CSLL Estim.	2.789.562,27	1.740.462,16
26	CSLL a Pagar	-2.790.172,04	-1.742.184,81

Conclusão: O valor declarado para a CSLL a Pagar de R\$ -2.790.172,04 informado na Ficha 30 foi alterado, para fins de restituição, para R\$ -1.742.184,81, valor este passível de ser restituído ou compensado.

(...)

CONSIDERANDO a existência de diversos débitos informados como compensados, mas cujos créditos do mesmo tipo informados não foram suficientes para compensá-los;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

PROPONHO que seja reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional a UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.068.276/0001-04, na importância total de R\$ 9.518.577,69 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativa ao pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$ 7.776.392,88 e da CSLL no valor de R\$

1.742.184,81, apurados na DIPJ/1999. O referido crédito está sujeito à valoração nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.

PROPONHO que, após a compensação dos demais débitos informados pelo interessado no demonstrativo de fls. 19, 21 e 246 e reproduzidos a seguir, com o crédito reconhecido neste Despacho Decisório, as compensações informadas nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 03 sejam homologadas até o limite do eventual saldo do Direito Creditório reconhecido neste Despacho Decisório.

Crédito	Débito	PA	Valor	Vencimento
Saldo IRPJ 12/98	2362	jan/00	691.770,09	29/02/2000
Saldo IRPJ 12/98	2362	fev/00	4.601.361,34	31/03/2000
Saldo IRPJ 12/98	2362	mar/00	2.503.375,16	30/04/2000
Saldo IRPJ 12/98	2362	jan/01	1.350.175,13	28/02/2001
Saldo IRPJ 12/98	2172 (*)	ago/01	7.391.755,88	14/09/2001
		Total	16.538.437,60	
Saldo CSLL 12/98	2484	fev/00	500.801,30	31/03/2000
Saldo CSLL 12/98	2484	mar/00	1.147.718,14	30/04/2000
Saldo CSLL 12/98	2484	jan/01	793.258,31	28/02/2001
Saldo CSLL 12/98	2172 (*)	ago/01	1.417.320,77	14/09/2001
		Total	3.859.098,52	

(*) Débitos informados nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 03.

PROPONHO o encaminhamento do presente processo à ECRER/DIORT/DERAT/SP para: A) notificar o interessado para tomar ciência desta Decisão da qual cabe, em caso de discordância, a interposição facultativa de reclamação à Delegacia de Julgamento de São Paulo/I. B) efetuar os demais procedimentos de sua alçada, inclusive a cobrança dos débitos não compensados com o Direito Creditório reconhecido neste Despacho Decisório”.

Com a seguinte decisão final da Autoridade Tributária (fls. 297/298):

“DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fls. 01 e **RECONHEÇO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional a UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.068.276/0001-04, na importância total de R\$ 9.518.577,69 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativa ao pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$ 7.776.392,88 e da CSLL no valor de R\$ 1.742.184,81, apurados na DIPJ/1999. O referido crédito está sujeito à valoração nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.

*Após a compensação dos demais débitos informados pelo interessado no demonstrativo de fls. 19, 21 e 246 e reproduzidos a seguir, com o crédito reconhecido neste Despacho Decisório, **HOMOLOGO** as compensações informadas nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 03 **até o limite do eventual saldo do** Direito Creditório reconhecido neste Despacho Decisório”.*

Créditos	Débitos	PA	Valor	Vencimento
Saldo IRPJ 12/98	2362	jan/00	691.770,09	1º 29/02/2000 ✓
Saldo IRPJ 12/98	2362	fev/00	4.601.361,34	2º 31/03/2000 ✓
Saldo IRPJ 12/98	2362	mar/00	2.503.375,16	3º 30/04/2000 ✓
Saldo IRPJ 12/98	2362	jan/01	1.350.175,13	4º 28/02/2001 ✓
Saldo IRPJ 12/98	2172 (*)	ago/01	7.391.755,88	14/09/2001
		Total	16.538.437,60	
Saldo CSLL 12/98	2484	fev/00	500.801,30	2º 31/03/2000 ✓
Saldo CSLL 12/98	2484	mar/00	1.147.718,14	3º 30/04/2000 ✓
Saldo CSLL 12/98	2484	jan/01	793.258,31	4º 28/02/2001 ✓
Saldo CSLL 12/98	2172 (*)	ago/01	1.417.320,77	14/09/2001
		Total	3.859.098,52	

(*) Débitos informados nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 03.

Cientificada do referido Despacho Decisório em 06/09/2006 (fls. 300) a contribuinte interpôs, em 10/10/2006, manifestação de inconformidade (fls. 301/324) alegando seis preliminares e oito matérias de mérito, assim identificadas:

- a) PRIMEIRA PRELIMINAR - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO;
- b) SEGUNDA PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA QUANTO A GLOSA DOS VALORES QUE DERAM ORIGEM A COMPENSAÇÃO;
- c) TERCEIRA PRELIMINAR AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO;
- d) QUARTA PRELIMINAR - AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;
- e) QUINTA PRELIMINAR - DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL;
- f) SEXTA PRELIMINAR - REPETIÇÃO DOS TERMOS DE OUTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA;
- g) PRIMEIRA MATÉRIA DE MÉRITO - ITEM 4.1.1 - PREJUÍZO FISCAL ACIMA DE 30% - “compensação do prejuízo fiscal acima do limite de 30% do lucro real antes da compensação”;
- h) SEGUNDA MATÉRIA DE MÉRITO - ITEM 4.1.2 -COMPENSAÇÃO DO IRRF - ANO BASE DE 1.995 E ITEM 4.1.4 - APURAÇÃO DO IR A PAGAR - FICHA 08 – “A decisão, sob os itens 4.1.2 e 4.1.4, quer fazer crer que o Impugnante não ofereceu à tributação a receita financeira que deu origem ao imposto que se pretende ser restituído. Contudo, o que se nota é que a decisão ora impugnada não observou o princípio da competência na tributação das receitas, desprezando o lançamento efetivamente realizado pela Impugnante que, como óbvio, justifica a restituição pretendida”;
- i) TERCEIRA MATÉRIA DE MÉRITO - ITENS 5.1.2 E 5.1.3 - REFLEXOS DO IRPJ E CSLL NO ANO DE 1.996 (VALOR R\$ 615.685,89) – “A decisão ora impugnada, sob itens 5.1.2 e 5.1.3 faz a cobrança reflexiva, da glosa realizada sob item 4.1.1 a 4.1.4, para o ano de 1.996. De outra mão, é certo que a Impugnante efetivamente impugnou e demonstrou a impertinência dessas glosas (vide segunda matéria de mérito) o que deve ter reflexo para essa parte da autuação”;

- j) QUARTA MATÉRIA DE DIREITO – COMPENSAÇÃO DO IRRF-ITEM 6.1.1 – “Trata-se de IRRF retido por terceiro e cuja respectiva prova de pagamento não está sendo aceita pelo Sr. Agente Fiscal”;
- k) QUINTA MATÉRIA DE MÉRITO - ITENS 6.1.1 a 6.1.2 - IRRF ANO DE 1.997 - VALORES DE R\$ 828.754,28 e R\$ 229.716,14 – “O Sr. Agente Fiscal desconsiderou os valores de R\$ 628.754,28 e R\$ 229.716,14 relativos ao ano de 1.997. Esses valores são reflexivos das glosas de crédito realizadas em anos anteriores e que já foram tratados na Terceira Matéria de mérito”;
- l) SEXTA MATÉRIA DE MÉRITO - ITENS 6.2.1 e 6.2.2 - CSLL-VALOR DE R\$111.530,34 – “Esse valor é advindo da incorporação da empresa Diversey Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 60.397.387/0001-93, na Impugnante, isso conforme se depreende do Protocolo de Incorporação de 31 de Março de 1.997, registrado na Junta Comercial de São Paulo sob nº 56.156/97-2 (doc. 06)”;
- m) SÉTIMA MATÉRIA DE MÉRITO – 6.2.1. E 6.2.2. – CSLL – VALOR DE R\$ 2.079.343,83 - HOUVE TAMBÉM GLOSA DA CSLL RELATIVA A EXCLUSÃO DOS JCP;
- n) OITAVA MATÉRIA DE MÉRITO – ITENS 7.1.1. 7.2.2. E 8.2 - R\$ 111.530,34 E R\$ 2.079.343,83 CORRESPONDENTES AOS ITENS 3.1 E 4.2 – CRÉDITO PERÍODO ANTERIOR, ANTECIPAÇÃO DO CORENTE EXERCÍCIO, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO

Protocolizada a manifestação de inconformidade, a Autoridade Tributária da DERAT/SP entendeu ser a mesma INTEMPESTIVA, conforme Comunicado nº 5284, de 26/09/2008 (fls. 470):

PROCESSO	: 13804-002.179/2001-15
UL CONTROLE	: 08.1.80.00 DAT-SAO PAULO
	RUA LUIS COELHO 197
	CONSOLACAO
	01234-001 - SAO PAULO - SP
NRO COMUNICACAO: 5284	
CONTRIBUINTE	: 61.068.276/0001-04 UNILEVER BRASIL LTDA.
	ATIVA REGULAR
ENDERECO	: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1309 1 AO 12 ANDAR
	04543-011 - VILA NOVA CONCEICAO - SAO PAULO - SP
C O M U N I C A C A O	
= = = = =	
SENHOR CONTRIBUINTE,	
PELA PRESENTE, INFORMAMOS A V.SA. QUE SUA IMPUGNACAO FOI CONSI-	
DERADA INTEMPESTIVA, RAZAO PELA QUAL NAO HOUVE APRECIACAO DA MESMA.	
ASSIM SENDO, FICA O CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO, INTIMADO A	
RECOLHER AOS COPRES DA FAZENDA NACIONAL, O CREDITO TRIBUTARIO CONSTANTE DO	
DEMONSTRATIVO EM ANEXO.	

Cientificada desta comunicação em 08/10/2008 (fls. 471) a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 485/510) rebatendo a intempestividade decretada; no mais, basicamente repisou os argumentos da peça inaugural de defesa, tida como intempestiva pela Autoridade Tributária.

À vista do RV protocolizado, a Autoridade da DERAT/SP veio aos autos para informar (fls. 512):

	
Ministério da Fazenda Receita Federal	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/DIORT/ECRER/SP	
PROCESSO	13804.002179/2001-15
INTERESSADO	UNILEVER BRASIL LTDA
CNPJ/CPF	61.068.276/0001-04
ASSUNTO	INTEMPESTIVIDADE
AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1309, 1º AO 12º ANDAR 13º E 14º ANDAR VILA NOVA CONCEICAO CEP: 04543-011 SÃO PAULO	
COMUNICAÇÃO nº 5881/2008	
Por meio desta, fica o contribuinte ciente de que o recurso apresentado em 13/10/2008 não instaura fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade dos respectivos débitos nem comporta julgamento de primeira instância, uma vez que a intempestividade deveria ter sido suscitada na Manifestação de Inconformidade, como preliminar, conforme disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72 e no ADN COSIT nº 15 de 12.07.96, além do que, na data de 08/09/2006, dia útil, houve expediente normal no âmbito da RFB. Assim, permanece o contribuinte ciente do prosseguimento normal da carta cobrança de nº 5284/2008.	

Contra esta informação, a contribuinte impetrou mandado de segurança que teve o pedido de liminar indeferido, decisão mantida no mérito (Processo 2008.61.00.026989-0 – 14ª Vara Cível Federal de São Paulo), com os seguintes fragmentos:

“...protocolizou, em 10 de outubro de 2006, reclamação contra a decisão denegatória de pedido de restituição (fls. 40/63), a qual não foi conhecida ante a intempestividade (fls. 64). Ainda não se conformando, apresentou em 13.10.2008, recurso perante o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal da 8ª SRRF (fls. 72), o qual, segundo relatado na inicial, não foi recebido e não surtiu os efeitos de suspensão e devolução do processo.

(...)

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 170/172.

(...)

No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, as regras processuais são estabelecidas para uniformemente ditar o caminhar para frente dos procedimentos, de modo a levá-los a seu fim último, qual seja, a prestação jurisdicional ou administrativa. Não se trata assim de liberalidades do Estado, arbitrariamente ditando um fazer, mas sim a disciplina de institutos que requerem uma condução organizada, a afastar o caos, exatamente para viabilizar que se alcance o fim visado. Neste diapasão encontram-se regras processuais tanto na esfera jurisdicional quanto na esfera administrativa, sendo em qualquer delas decorrentes de lei referidos regramentos, portanto de conhecimento de todos. Dentre os regramentos legais encontram-se aqueles que dispõem sobre prazo, estabelecendo, destarte, o período de tempo para se fazer algo, para exercer um direito, cumprir com um dever ou ônus, etc. Trata-se de regras de ordem pública, posto que de interesse público, marcando-se assim pela cogência, de modo que as partes, ainda que de acordo estejam, não podem alterá-las.

(...)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM...”

Depois de várias tramitações, inclusive pela PGFN e pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, os autos retornaram ao CARF para nova distribuição e julgamento, conforme despacho abaixo (fls. 1627):

DESTINO: 1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e-fl. 316/320, proferida no processo apenso nº 11610.006320/2003-62, para juntada por apensação ao presente processo nº 13804.002179/2001-15 principal, no qual trata de Per/DComp de exame do crédito de pagamentos a maior de estimativa de IRPJ e de CSLL também do ano-calendário de 1998 e o processo nº 11610.006320/2003-62 trata de Per/DComp de análise do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e foi apensado ao processo principal nº 13804.002179/2001-15 conforme e-fl. 345. Tendo em vista a extinção do colegiado (2ª TE/2ª Câmara/1ª Seção) e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 1ª Seção, para novo sorteio.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de qualquer análise, **há prejudicial processual** que necessita de apreciação pelo colegiado.

Conforme visto no relato prévio, está-se diante de processo no qual se discute repetição de indébito conjugada com compensação relativamente a saldos negativos de IRPJ e de CSLL, ano-calendário/1998 – exercício/1999, deferido parcialmente pela Autoridade Tributária da DERAT/SP.

Para contextualização, reproduzem-se os valores em discussão:

1. Saldo Negativo IRPJ/1998:	R\$ 11.987.195,26 (DIPJ – fls. 55)
2. Saldo Negativo CSLL/1998:	R\$ 2.790.172,04 (DIPJ – fls. 107)
3. Pedido de Restituição:	R\$ 8.809.076,65 (fls. 3)
4. Pedidos de Compensação:	R\$ 7.391.755,88 (+) R\$ 1.417.320,77 (fls.5/7)
5. Decisão Administrativa:	DD EQPIR/PJ/DERAT/SP (fls. 291/298)
6. Ciência do DD:	06/09/2006 (fls. 300)
7. Manifestação de Inconformidade:	10/10/2006 (fls. 301/324)
8. Decisão DRJ:	Não houve
9. <u>Motivo:</u>	<u>INTEMPESTIVIDADE DA MI</u>
10. <u>Ciência:</u>	<u>Comunicação DERAT nº 5284</u> (fls. 470/471)

Quando da análise do pedido pela EQPIR/PJ/DERAT/SP, do valor do saldo negativo de R\$ 14.777.367,30 (IRPJ - R\$ 11.987.195,26 + CSLL – R\$ 2.790.172,04) foi reconhecido o direito creditório de R\$ 9.518.577,69 (R\$ 7.776.392,88 + R\$ 1.742.184,81, respectivamente), na forma abaixo demonstrada (fls. 293/295):

3.3 – Apuração do IRPJ a Pagar em 31/12/1998 para fins de Restituição – Ficha 13 – fls. 48 e 263			
Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Comprovado
1	IRPJ 15%	0,00	0,00
3	Adicional	0,00	0,00
10	(-) Isenção/Redução	0,00	0,00
13	(-) IRRF Ficha 13	2.712.624,16	2.712.624,16
13 a	(-) IRRF Ficha 12	4.233.005,88	4.233.005,88
13 b	Total IRRF Compensado	6.945.630,04	6.945.630,04
14 a	(-) IR Órgão Público F.13	731,73	731,73
14 b	(-) IR Órgão Público F.12	1.335,46	1.335,46
16	(-) IRPJ Est. Pago e Comp.	5.039.498,04	828.695,65
18	(=) IRPJ a Pagar	-11.987.195,27	-7.776.392,88

Conclusão: O valor declarado para o IRPJ a Pagar de R\$ -11.987.195,27 informado na Ficha 13 foi alterado, para fins de restituição, para R\$ -7.776.392,88, valor este passível de ser restituído ou compensado. A

-----X-----

4.2 – Apuração da CSLL a Pagar em 31/12/1998 para fins de Restituição – Ficha 30 – fls. 100 e 265			
Linha	Descrição	Valor Declarado	Valor Comprovado
1	Lucro Líquido	6.911.778,74	6.911.778,74
12	Adições	27.273.127,56	27.273.127,56
19	Exclusões	81.524.319,11	81.524.319,11
21	Compensação BCN	0,00	0,00
22	BC CSLL	-47.339.412,81	-47.339.412,81
23	CSLL apurada	0,00	0,00
24 a	CSLL Retida F. 30	609,77	609,77
24 b	CSLL Retida F. 29		1.112,88
25	CSLL Estim.	2.789.562,27	1.740.462,16
26	CSLL a Pagar	-2.790.172,04	-1.742.184,81

Conclusão: O valor declarado para a CSLL a Pagar de R\$ -2.790.172,04 informado na Ficha 30 foi alterado, para fins de restituição, para R\$ -1.742.184,81, valor este passível de ser restituído ou compensado.

Com a seguinte decisão (fls. 297):

➤ **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Restituição de fls. 01 e **RECONHEÇO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional a UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.068.276/0001-04, na importância total de R\$ 9.518.577,69 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E DEZOITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), relativa ao pagamento a maior do IRPJ no valor de R\$ 7.776.392,88 e da CSLL no valor de R\$ 1.742.184,81, apurados na DIPJ/1999. O referido crédito está sujeito à valoração nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/2005.

➤ Após a compensação dos demais débitos informados pelo interessado no demonstrativo de fls. 19, 21 e 24 e reproduzidos a seguir, com o crédito reconhecido neste Despacho Decisório, **HOMOLOGO** as compensações informadas nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 03 até o limite do eventual saldo do Direito Creditório reconhecido neste Despacho Decisório,

Pois bem, há que se ver a situação jurídica que se estampou a partir daí.

Como relatado, contrapondo-se a essa decisão da DERAT/SP, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 301/324), protocolizada em 10/09/2006.

Ocorre que, ao recepcionar referida peça recursal, a autoridade preparadora entendeu pela sua INTEMPESTIVIDADE, dela dando ciência à interessada mediante o Comunicado nº 5284, de 26/09/2008 (fls. 470), já antes reproduzido.

Visando rebater essa conclusão, a contribuinte acostou RV (fls. 485/510) que não foi recepcionado pela Autoridade Fiscal em face da anterior intempestividade da MI e não prequestionamento da matéria, como exigido no art. 5º do PAF e ADN Cosit nº 15/1996, na forma da Comunicação nº 5881/2008 (fls. 512), igualmente já reproduzida.

Ainda irresignada, o sujeito passivo judicializou mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida e no mérito denegada a ordem.

Postos os fatos, analiso seus reflexos nesta contenda.

A discussão é sobre a intempestividade da MI, tanto que a partir dela é que se estamparam os demais eventos, cabendo ver se de fato a peça recursal foi extemporaneamente protocolizada.

Veja-se a seguinte linha do tempo:

- a) Ciência do DD da EQPIR/PJ/DERAT/SP 06/09/2006 (fls. 300)
- b) Contagem do prazo para interposição da MI:
 - b.1. – início - a partir do primeiro dia útil seguinte ao da ciência, 08/09/2006 (sexta-feira)
 - b.2 – final – 30 dias após o início – 07/10/2006 (sábado) – prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, no caso, **09/10/2006** (segunda-feira)
- c) Protocolização da MI – **10/10/2006** (fls. 301) confirmado pelo RV (fls. 485/486):

<u>I - DOS FATOS</u>	
1. A Recorrente recebeu dessa Delegacia a intimação nº 3.447/2006, datada de 29 de Agosto de 2.008, através da qual foi encartado o Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado.	
2. A Recorrente, em data de 10 de Outubro de 2.006, apresentou sua competente Impugnação, rechaçando as alegações de impertinência da compensação realizada.	

d) Conclusão: **MI protocolizada além do prazo legal, portanto, intempestiva.**

Em todas as suas manifestações futuras, inclusive na Justiça, a recorrente buscou rebater a conclusão acima alegando que o dia 08 de setembro de 2006 não seria dia “normal” de expediente, por isso, a contagem dos trinta dias não poderia ter se iniciado naquela data.

Excertos de seu RV mostram sua posição

“Com efeito, foi afirmado que a ora Recorrente tomou ciência da decisão atacada em 06 de Setembro de 2.006, sendo certo que o prazo para contagem do prazo se iniciou na sexta feira seguinte, dia 08 de Setembro e se encerrando na segunda feira, dia 09 de Outubro de 2.006.

Contudo, e como será a seguir sobejamente demonstrado, a decisão em questão deverá ser alterada, visto que não se coaduna com os princípios de direito administrativo (busca da verdade real) e da contagem de prazos públicos.

(...)

Como já indicado alhures, é sustentado pela Administração Pública que o início do prazo de defesa se deu na sexta feira, dia 08 de Setembro de 2.006.

Contudo, é de se considerar que a sexta feira, dia 08 de Setembro de 2.006, foi uma "ponte de feriado", ou seja, um dia entre o feriado e o final de semana.

Como cediço e hábito nas várias instâncias e órgãos da administração pública, tal dia não costuma ter expediente normal, quando muito há expediente em esquema de plantão.

Sendo assim, esse dia não é considerado como útil, mas sim data em que o expediente é fracionado e incompleto, portanto, não cabível de iniciar a contagem de prazo de impugnação.

Nesse sentido, reporta-se a Recorrente ao disposto nos incisos I e II, do parágrafo primeiro, do artigo 184 do Código de Processo Civil, que desconsideram, para fins de contagem de prazo processual, os dias em que há fechamento do fórum ou que o expediente normal for encerrado antes do horário normal.

Portanto, e também sobre esse aspecto, nota-se que a declaração de intempestividade não merece prosperar, devendo a impugnação ser analisada em sua plenitude”.

Data vênua ao entendimento esposado pela defesa, penso que o mesmo está equivocado.

Primeiramente, porque a afirmação de que “08 de Setembro de 2.006, foi uma “ponte de feriado”, ou seja, um dia entre o feriado e o final de semana” e que “como cediço e hábito nas várias instâncias e órgãos da administração pública, tal dia não costuma ter expediente normal, quando muito há expediente em esquema de plantão” tem cunho nitidamente coloquial, posto que necessita, para ser transportada e fazer efeito em um processo administrativo, que haja comprovação deste fato, o que, no Serviço Público Federal (genericamente) e nas repartições da Receita Federal (especificamente) deve ser feito, em 2006, pela leitura da Portaria do MPOG nº 917/2005.

In casu, conforme bem assentado pela Comunicação DERAT/SP, de 16/10/2008 (fls. 512), “na data de 08/09/2006, dia útil, **houve expediente normal no âmbito da RFB**” (negritei).

Quadro detalhadamente estampado na decisão prolatada pela MM. Magistrada Federal da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo nos autos do Processo (MS) movido pela contribuinte justamente sobre esse tema (Processo nº. 2008.61.00.026989-0), cujos fragmentos, pela sua pertinência, abaixo se reproduzem e aqui se adotam como razões de decidir (os destaques foram acrescentados por este Relator):

“Em síntese, a impetrante sustenta que teve o seu pedido de restituição de IRPJ -e -CSLL, objeto do Processo Administrativo no. 13804.002179/2001-15, deferido parcialmente, restando, em decorrência, parcialmente homologado o pedido de compensação.

(...)

[protocolizou], em 10 de outubro de 2006, reclamação contra a decisão denegatória de pedido de restituição (fls. 40/63), a qual não foi conhecida ante a **intempestividade** (fls. 64). Ainda não se conformando, apresentou em 13.10.2008, recurso perante o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal da 8ª SRRF (fls. 72), o qual, segundo relatado na inicial, não foi recebido e não surtiu os efeitos de suspensão e devolução do processo.

Em suma, sustenta violação aos princípios da verdade material e informalismo, que norteiam o processo administrativo, bem como ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito ao respectivo processo, pugnando, ao final, pela concessão da liminar **com vistas determinar as autoridades o recebimento e conhecimento da reclamação interposta**. Pede liminar.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 116). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 121/139, restando mantida a decisão agravada (fls. 140).

Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 143/168, combatendo o mérito.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 170/172.

(...)

DECIDO.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, as regras processuais são estabelecidas para uniformemente ditar o caminhar para frente dos procedimentos, de modo a levá-los a seu fim último, qual seja, a prestação jurisdicional ou administrativa. Não se trata assim de liberalidades do Estado, arbitrariamente ditando um fazer, mas sim a disciplina de institutos que requerem uma condução organizada, a afastar o caos, exatamente para viabilizar que se alcance o fim visado. Neste diapasão encontram-se regras processuais tanto na esfera jurisdicional quanto na esfera administrativa, sendo em qualquer delas decorrentes de lei referidos regramentos, portanto de conhecimento de todos. **Dentre os regramentos legais encontram-se aqueles que dispõem sobre prazo, estabelecendo, destarte, o período de tempo para se fazer algo, para exercer um direito, cumprir com um dever ou ônus, etc.** Trata-se de regras de ordem pública, posto que de interesse público, marcando-se assim pela cogência, de modo que as partes, ainda que de acordo estejam, não podem alterá-las.

Este o caso que nos é posto.

Diz-se a parte impetrante surpresa com decisão administrativa que considerou sua “Reclamação Contra Decisão Denegatória de Pedido de Restituição” intempestiva, posto que notificada sobre a resposta administrativa em 06 de setembro de 2006 protocolou seu recurso em 10 de outubro de 2006, considerando que o termo final seria 11 de outubro de 2006, uma vez que a parte foi notificada dia 06, e dia 07 era feriado, o prazo não começa a correr entre feriado e sábado, de modo que somente poderia iniciar-se na segunda-feira, dia 11 de setembro. Alega a parte que entre o dia 07 (feriado) e o sábado, há o que denomina de 'ponte de feriado', correspondente ao dia 08 de setembro, dia em que nas várias instâncias e órgãos administrativos não costuma ter expediente normal, e assim não é considerado dia útil.

Não se tem no caso amparo para as alegações da parte impetrante, seja no que diz respeito à lei, seja na prática. O que aqui nos guia é a legislação, que se mostra clara, vigente e eficaz, afastando as alegações do impetrante.

Estabelece o Decreto nº 70.235/1972, alterado pela Lei nº 9.532/97, artigo 23, ao regular as regras incidentes em processos administrativos de restituição e compensação de créditos, nos termos do previsto no artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96, e artigo 48, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e

incluindo-se o do vencimento. Prevê ainda que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato. **Assim a legislação deixa claro as regras para contagem de prazo, e a necessidade de ser dia de expediente normal para iniciarem ou vencerem-se o prazos.**

A questão então é novamente ir às normas do Ministério da Fazenda, em havendo qualquer dúvida e visualizar se dado dia é útil ou não, em decorrência de ter expediente no dia em questão ou não o ter. **Ora, de acordo com a Portaria do MPOG no. 917/2005, dia 08 de setembro de 2006 não consta como feriado ou mesmo ponto facultativo, sendo dia de expediente normal nos órgãos da Secretaria da Receita Federal situados no Município de São Paulo.**

Vê-se que **a oportuna conclusão do impetrante de que simplesmente por estar o dia entre dia de feriado e sábado o transforma em dia não útil não se justifica nem diante da lei, nem diante da prática, posto que cediço, conquanto alegue em sentido contrário, que no setor público somente não será dia útil aqueles assim reconhecidos oficialmente. Claro que nada impediria o impetrante de fazer prova de que não houve expediente normal. Acontece que isto não é o alegado. Não se volta o impetrante contra a concretização de ser dia não útil o dia que assim o determinou por conta própria o interessado, mas sim que não poderia ser dia útil, ora, nada ampara referida alegação.**

Veja-se que este não é o caso, mas ainda que por costume certo dia fosse tido como ponto facultativo ou mesmo feriado, e declarado dia não útil, isto não impede a lei de alterar-se, **devendo sempre o administrado guiar pela lei e não pelo seu senso, posto que este pode estar em dissonância com aquela, que diante da imperatividade prevalecerá. Assim, de acordo com a lei o dia 08 de setembro de 2006 foi dia útil, com expediente normal, justificando, nos termo das leis vistas, o início de prazo, tal como se passou no caso do impetrante, e determinando o dia a quo do prazo recursal.** Consequentemente a intempestividade reconhecida pela administração veio na esteira da lei, não podendo de outra forma agir, sem ilegalidades a ai se reconhecer. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM”.

Portanto, indelevelmente, **nada ampara o pleito da recorrente** em relação ao seu reclamo de que o dia 08 de setembro de 2006 não seria dia útil, mas mera ponte entre feriado e final de semana.

Como bem alertado pela ilustre Magistrada, o administrado (pessoa física ou jurídica) deve sempre se guiar “**pela lei e não pelo seu senso, posto que este pode estar em dissonância com aquela**”. E, nos casos de dissonância, a lei prevalecerá, pela sua “**imperatividade**”.

Assim, sendo 08 de setembro de 2006 comprovadamente dia útil, intempestiva é a MI. Não tendo havido nela qualquer prequestionamento sobre a matéria, o reflexo desta intempestividade se irradia ao recurso voluntário que, por isso, **NÃO PODE SER CONHECIDO**.

Na verdade, mais ainda, **sequer os autos deveriam ter vindo ao CARF para julgamento**, pela definitividade da matéria nele presente, já decidida e contra a qual não houve acolhimento de peça recursal por sua extemporaneidade.

Assim, voto por **não conhecer do recurso voluntário em razão da comprovada intempestividade da manifestação de inconformidade**, mantendo o quanto decidido pelo Despacho Decisório da EQPIR/PJ/DERAT/SP que já reconheceu parcialmente o direito creditório buscado e homologou as compensações até o limite lá reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone